

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ.: 06.636.807/0001-00

End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000

Email.: pratapipref@gmail.com



DECRETO Nº 012 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

O Decreto regulamenta a Lei nº 333 de 13 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Prata do Piauí, da forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Municipal de nº 333 de 13 de dezembro de 2019 (Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Prata do Piauí).

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Prata do Piauí e que com este ato publica.

CAPÍTULO I

QUANTO AO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2°- Em todas as testadas de lotes deverá ser considerada a área de passeios (calçadas), com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) desde o limite da rua.

Parágrafo Único. Em casos onde o limite da rua não esteja bem definido deverá consultar o setor de obras da Prefeitura Municipal para verificação.

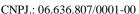
CAPÍTULO II

QUANTO À OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 3°. Serão exigidos recuos frontais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), o passeio (calçada) não é considerado recuo e sim parte integrante do logradouro, porém de responsabilidade privada.

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ



End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000

Email.: pratapipref@gmail.com



- § 1°. Nos terrenos de esquina, com duas ou mais testadas voltadas para logradouro público, o recuo de frente mínimo é exigido apenas em relação à fachada principal. O recuo mínimo das demais testadas é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
 - § 2°. As edificações de uso comercial poderão ter recuo frontal nulo.
- Art. 4°. Serão exigidos recuos de fundo mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As edificações de uso comercial poderão ter recuo de fundo nulo, caso não haja abertura na parede voltada para aquele recuo.

Art. 5°. As edificações podem ter recuos laterais nulos até 4 (quatro) pavimentos (térreo + 3), caso não haja abertura na parede voltada para aquele recuo.

Parágrafo único. Não adotado o recuo lateral nulo, a parede correspondente pode ser construída com qualquer recuo igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

- Art. 6°. Para edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos será obrigatório o recuo lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 7°. Uma vez que seja permitido o recuo nulo e este não for adotado, o recuo mínimo admitido é 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 8°. Nas áreas de recuos frontais, de fundos e laterais é admitida a implantação de:
 - I Abrigos cobertos para veículos, sem vedação.
- II Jardineiras, Piscinas e demais equipamentos de lazer, sem a presença de qualquer vedação.
- Art. 9°. Na ocupação de qualquer lote, 25% da área relativa aos recuos deve ser mantida sem impermeabilização.

ESTADO DO PIAUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ.: 06.636.807/0001-00

End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000

Email.: pratapipref@gmail.com

Art. 10. Para edificações residenciais a taxa de ocupação máxima permitida é de 80% da área total do lote.

Art. 11. Para edificações de imóveis comerciais será permitida a ocupação de 100% do lote.

CAPÍTULO III

QUANTO A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES JÁ EXISTENTES

- Art. 12. As prescrições definidas neste capítulo são aplicáveis apenas para construções já concluídas até 31 de dezembro de 2020.
- Art. 13. Será obrigatório a presença de passeio (calçada) com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todas as testadas da edificação.

Parágrafo único. O passeio deve ser livre, desobstruído e sem obstáculos, de modo a assegurar a livre circulação de pedestres.

- Art. 14. Será dispensada a presença de recuos frontais, laterais e de fundo.
- Art. 15. Não será levada em consideração a taxa de ocupação.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 16. O não atendimento às diretrizes estabelecidas na lei complementar nº 333 de 13/12/19 bem como deste decreto que a complementa resultará nas seguintes penalidades:
 - I − Notificação;
 - II Não emissão de alvará em caso de obras novas;
 - III Não emissão de habite-se em caso de obras concluídas;
 - IV Embargo de obra.

PRATA DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

CNPJ.: 06.636.807/0001-00

End.: Rua Rui Barbosa, 210, centro, PRATA DO PIAUÍ – CEP: 64.370-000

Email.: pratapipref@gmail.com

Art. 17. Os autos de infrações e as notificações devem conter:

I – Descrição do motivo que provoca sua lavratura;

II – Relação dos dispositivos de lei infringidos;

III – Nome do proprietário e do responsável técnico;

IV – Informações da obra (localização, especificações);

V – Prazo concedido para regularização, quando cabível.

Art. 18- Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique:

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, 19 de Fevereiro de 2021.

ACELINO MENDES DE MOURA PREFEITO MUNICIPAL